



427
/A

ATA DE AUDIÊNCIA

830-2007-005-01-00-8

Aos dias do mês de junho de 2009, às h, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Hugo Gonçalves Ferreira pleiteia em face de Petróleo Brasileiro -PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social os títulos alinhados nos itens 1 a 5 da petição inicial, de fls. 2/12, com documentos.

À data designada, foi o recusada a conciliação.

As reclamadas apresentaram defesas em peças apartadas, ambas com documentos.

As partes declararam não ter outras provas a produzir.

Assinalou-se às partes prazo sucessivos para manifestações, após o que, viriam os autos conclusos para sentença.

Após manifestações do autor e da segunda reclamada, foi o feito convertido em diligência, nos termos do r. despacho de fls. 424-v para realização de perícia.

Por determinação desta Titular, os autos vieram à conclusão, na forma do art. 132 do CPC.

É o relatório.

TUDO VISTO E EXAMINADO

Considerações preliminares:

Em que pesem as determinações anteriores, no entender desta Titular, há elementos suficientes para a solução da controvérsia, tanto que nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial.

Da competência da Justiça do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

428

RA

As reclamadas sustentam que o tema complementação de aposentadoria refoge à competência desta Justiça Especializada.

Não merecem acolhida os seus argumentos.

A matéria encontra-se pacificada pelo e. TST, conforme entendimento sedimentado na SBDI-1, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho não apenas para julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho categoria em que se insere a presente demanda. O direito vindicado tem por fonte formal norma regulamentar que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes, antes mesmo da alteração constitucional, levada a cabo pela EC n. 45/04, como atestam os precedentes TST-E-RR-768413, SBDI- 1, Rel. Min. Oreste Dalazen, DJU de 4/4/2003; RR-649907/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJU de 12/8/2005;

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e consequente alteração do art. 114 da Carta, restaram afastadas quaisquer dúvidas acerca da competência desta Especializada. Rejeita-se a preliminar.

Da prescrição extintiva:

Rejeita-se a prejudicial extintiva. O reclamante sempre recebeu a complementação em questão, desde a sua aposentadoria e o questionamento cinge-se às questões relacionadas à suplementação e incidência dos reajuste assegurado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007. Logo, não há que se falar em ato único.

Ajuizada a presente em 4 de julho de 2007, reputam-se prescritas as prestações anteriores a 4 de julho de 2002.

Da legitimidade ativa:

Rejeitam-se os argumentos patronais. O reclamante possui nítido interesse no reajuste postulado.



Ademais, o pedido é juridicamente possível, seja pelo preenchimento das condições da ação, seja por sua previsibilidade, lastreada no princípio da igualdade de tratamento. E como ex empregados que é, contribuiu por décadas com sua força de trabalho e parte dos vencimentos, com vistas a obter maior tranquilidade no futuro, mediante a complementação dos proventos. Se procedente ou não o pedido, é matéria a ser enfrentada quando da análise do mérito.

Da responsabilidade solidária:

As reclamadas são solidariamente responsáveis pelos títulos devidos aos reclamantes. A Petros é entidade cujos fins sociais são a concessão de benefícios, tais como aposentadoria complementar, pensão e pecúlio por morte.

Consoante o art. 13 da Lei Complementar 109/2001, a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada.

Desnecessários maiores exercícios de ilação, para concluir que a Petrobrás é uma das patrocinadoras da Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Em razão do exposto, diversos julgados da SBDI-1, do TST reconhecem a solidariedade passiva das rés. Rejeita-se a preliminar.

Das diferenças salariais:

A primeira reclamada justifica o tratamento diferenciado por conta do art. 41 do Regulamento da Petros, por meio do qual é conceituado o salário de participação, como aquele valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora. Correta a aplicação do indexador ICV-Dieese, no percentual de 7,81%, não havendo que se falar em diferenças. Acresce ainda que o art. 43 do mencionado regulamento condiciona o reajuste dos benefícios ao aumento das reservas, quando estas ultrapassarem 25%. Esclarece acerca da concessão de um nível salarial aos empregados da ativa, ajustado por meio de negociação coletiva, representa mutação de uma faixa salarial para outra, o que não se confunde com reajuste salarial. Logicamente, tal movimentação não pode ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

490
M

estendida aos aposentados, pois não mais integram os quadros da primeira reclamada.

O Acordo Coletivo 2004/2005, em sua cláusula quarta (fls. 48), acresceu um nível salarial no final de cada faixa, de modo a contemplar todos os empregados ativos. O mesmo procedimento ocorreu na negociação de 2005, com vigência até 31 de agosto de 2007.

Decerto a multiplicação de nível a cada ano não se confunde com nenhum estímulo à carreira, pois este *plus* foi estendido a todos os empregados ativos da primeira reclamada. Logo, trata-se de verdadeiro reajuste, limitado aos empregados ativos, tanto que é tratado no Capítulo I do instrumento, denominado "Dos salários". Consentir com esta prática significa excluir dos aposentados as vantagens conquistadas pelo pessoal ativo, em verdadeira quebra da paridade.

Assim vem entendendo a jurisprudência:

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - TEMA COMUM A AMBAS AS PARTES - EXAME CONJUNTO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituído mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES A PROMOÇÃO VERTICAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS ATIVOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2004/2005). Mediante iterativos julgados, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a legitimidade da PETROBRÁS e da PETROS para figurarem, solidariamente, no pólo passivo da ação trabalhista em que se discutem diferenças a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista ter sido o referido benefício instituído pela PETROBRÁS em razão dos contratos de trabalho de seus empregados, e especialmente criada e mantida a PETROS, exatamente visando à sua implementação. Recurso de revista não conhecido.
PETROBRÁS ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005- CLÁUSULA 4ª CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL PROGRESSÃO VERTICAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PROMOÇÃO ESTABELECIDA EM TERMOS GENÉRICOS ALCANCE- EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

431

FR

Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem-se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a súmula nº 219 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR 1483/2005-028-01-00 - 1ª T. - Rel. Vieira de Mello Filho - J. 01.10.2008 - in CD Síntese IOB n. 74- nov/dez 2008)

Pelo exposto, defere-se o pedido 2. Condenam-se as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento do reajuste assegurado pelo instrumento normativo de 2006, com termo inicial em 1º de setembro de 2006, sem prejuízo das diferenças daí advindas.

Defere-se ainda o pedido 4. Pelos mesmos argumentos acima, condenam-se as reclamadas, solidariamente, a efetuarem o devido aporte financeiro das contribuições correspondentes aos níveis salariais, devidos ao reclaamente.

Indefere-se o pedido 1, pois os elementos trazidos aos autos, por si só, não autorizam o seu acolhimento.

Do dano moral:

A conduta patronal não visou atingir, seja de forma direta ou indireta, a honra e dignidade do autor. Indefere-se o pedido 3.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

432
[Assinatura]

Defere-se ainda o pedido D. Pelos mesmos argumentos acima, condenam-se as reclamadas, solidariamente, a efetuarem o devido aporte financeiro das contribuições correspondentes aos níveis salariais, devidos a cada autor.

Dos honorários advocatícios:

Por não preenchidos os requisitos da lei nº 5584/70, indefere-se o pagamento da verba honorária. Inteligência da Súmula n. 219 do TST.

I S T O P O S T O

Julga a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante o valor correspondente ao reajuste concedidos aos empregados em atividade, em 1º de setembro de 2006 e a efetuarem o devido aporte financeiro das contribuições correspondentes aos níveis salariais devidos.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais se darão na forma observada pela segunda reclamada.

O critério de época própria é o mês de competência, seguido pela Petros, como se infere dos recibos de pagamento.

Custas de R\$400,00, pelas reclamadas, solidariamente, calculadas sobre R\$20.000,00, valor da inicial. Observe-se, no que couber, a orientação da Súmula n. 128, do TST.

Intimem-se.

E, para constar, é digitada e assinada esta ata, na forma da lei.

Márcia Cristina T. Cardoso
MÁRCIA CRISTINA T. CARDOSO
Juiz Titular